



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

**PROJETO DE LEI / 2021.**

**Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba, dá outras providências.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 5622/2021  
Data: 02/07/2021 Horário: 15:42  
LEG - PLO 200/2021

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal autorizado a remitir multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

§ 1º Quanto à remissão, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, a partir da mudança de status da dívida para situação de acordo, o Município não formulará pedidos de atos de constrição patrimonial, enquanto os pagamentos das parcelas estiverem em dia, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos de constrição e pedidos de constrição já realizados antes da mudança do status da dívida para situação de acordo.

§ 2º O parcelamento/acordo nos termos desta lei implica de pleno direito, quando for o caso, em lançamento, concordância, confissão de dívida e inscrição de crédito em Dívida Ativa, reconhecimento do pedido e do crédito cobrado na execução fiscal, bem como em desistência por parte do sujeito passivo, de quaisquer ações anulatórias de débito fiscal, declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, mandados de seguranças que visem anular lançamentos ou desconstituir créditos, exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal, além de quaisquer outras ações judiciais, remédios constitucionais ou medidas judiciais ou extrajudiciais que visem o não pagamento dos créditos inseridos no parcelamento/acordo da remissão.



## MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de até 90% (noventa por cento) referente à remissão concedida, observadas as decisões proferidas em eventuais processos administrativos de cancelamento de inscrições de créditos em Dívida Ativa e de anulação de lançamentos por vícios formais, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP e nas seguintes proporções e condições abaixo:

	Condições	Solicitação
I	90% de remissão para pagamento à vista;	Até 23/07/2021
II	80% de remissão para pagamento em até 6 (seis) parcelas;	Até 23/07/2021

§1º O não recolhimento da parcela única (para casos de pagamento à vista) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático da remissão de 90% de multa e juros prevista no inciso I acima, podendo o contribuinte, neste caso, requerer somente mais uma vez novo benefício com base nesta lei, desde que para pagamento parcelado do valor total de seu débito, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º O não recolhimento da primeira parcela (para casos de pagamento parcelado) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

§ 3º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

§4º Em caso de dívidas já ajuizadas em execuções fiscais, os honorários advocatícios fixados em favor dos Advogados Municipais concursados, que não podem ser reduzidos através da remissão, serão inclusos no parcelamento decorrente desta lei, para que ao invés de serem quitados primeiramente por se tratarem de verbas de natureza alimentar, sejam pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas que os valores devidos ao Município, conforme a opção escolhida pelo sujeito passivo dentre aquelas dos itens I a II da tabela acima, localizada entre o “caput” e o §1º deste artigo mesmo que se valha da opção que lhe permite o §2º do art. 3º desta Lei.

Art. 3º A remissão de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.



## MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

§1º No caso de pagamento por exercício(s) só será admitido pagamento à vista (inciso I do art. 2º desta Lei).

§2º Enquanto não optar por uma das possibilidades dos incisos II do art. 2º desta Lei (pagamento parcelado), observados os prazos previstos no mesmo artigo, o contribuinte ainda poderá se valer da opção do inciso I (pagamento à vista) por mais de uma vez, para pagamento por exercício(s), desde que tenha adimplido o(s) pagamento(s) à vista decorrente(s) de opção pelo inciso I do art. 2º desta Lei (pagamentos à vista anteriores), observado o prazo limite de 23/07/2021.

Art. 4º Para requerer a remissão sobre multas e juros de mora dos seus débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de remissão previsto nesta lei.

§ 2º Somente será beneficiado pela remissão estabelecida por esta lei o Contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo, excetuam-se dos benefícios desta lei os contribuintes que formalizaram acordo conforme previsto na Lei nº 6.405, de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Respeitando o estabelecido no art. 2º desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.

§ 1º No caso de perda do direito a remissão e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago.



## MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se a partir de sua vigência e encerra-se em 23 de julho de 2021.

§ 1º O Requerente deverá anexar os documentos solicitados pelo Departamento de Receitas e Fiscalização, no máximo até o dia 27/07/2021.

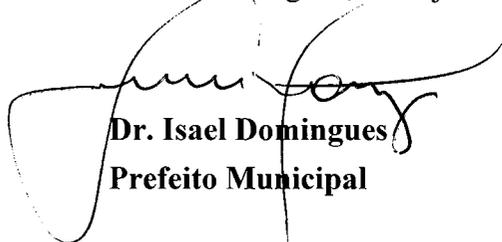
§2º Os documentos solicitados e não anexos até 27/07/2021, imputará no arquivamento irrevogável pedido de anistia.

§3º O pagamento para parcela única (para casos de pagamento à vista) e da primeira parcela (para casos de pagamento parcelado) o vencimento será 30/07/2021.

Art. 8º Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 1º de julho de 2021.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



## MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

**MENSAGEM Nº 048 / 2021**

**Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Carlos Gomes “Cal”  
Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP.**

**Senhor Presidente,**

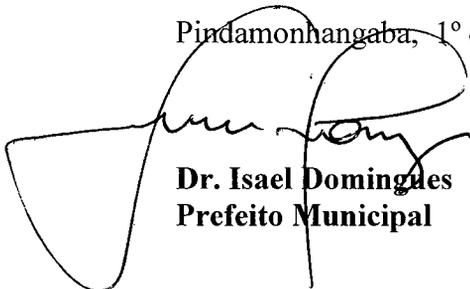
Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa à recuperação do crédito tributário, bem como o acerto da Dívida Ativa e proporcionar ao contribuinte uma forma facilitada de pagamento de seus tributos principais, aumentando a arrecadação para que os valores arrecadados possam ser utilizados principalmente nas áreas de saúde e educação. Observando-se, ainda, que inúmeros proprietários de imóveis e empresários em geral que não conseguiram se beneficiar da lei de remissão de juros e multas de créditos tributários a qual se encerrou em 30 de junho de 2021, busca-se estender o benefício nos termos do projeto de lei proposto.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema relevância, que versa sobre área prioritária de dívida ativa e arrecadação, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 1º de julho de 2021.



**Dr. Isael Domingues  
Prefeito Municipal**

Estimativa de Impacto Orçamentario - Financeiro			
calculado elaborado em conformidade com o inciso I, artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF			
Historico da Anistia de Multas e Juros			
Ultima Lei de Anistia de Multa/juros/Honorarios realizada em 2019 - LEI ANISTIA 6217- 2019			
Principal (corrigido) da Divida Ativa Efetivamente Recebida		A	R\$ 3.464.020,36
Multas			R\$ 180.670,25
Juros			928.054,95
			R\$ 4.572.745,56
(-) Anistia de 90% em multa e juros			R\$ 997.852,68
(=) Liquido de multa/juros		B	R\$ 110.872,52
(=) Resultado Final Decorrente da Anistia Efetivamente Recebido no exercicio de 2019			R\$ 3.574.892,88
<b>Estimativa do Impacto no Exercício , considerando o Projeto de Lei da Anistia de 2021</b>			
Considerando o estoque da Divida Ativa em janeiro de 2021, no valor de R\$ 166.197.790,76, temos que 30% desse montante, represente o valor estimado de multas e juros, de R\$ 49.859.337,23,			
A participação dos contribuintes na ultima anistia-2019, foi definida em 1.888 acordos realizados, que buscaram quitar o debito que representou aproximadamente em 6%, do montante anistiado			
Dessa informação abstrai-se que o valor estimado da renuncia teria um resultado aproximado de R\$ 4.900.000,00, valor que representa 10% do total de multa e juros.			
Esse valor se enquadra no demonstrativo da LDO - Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita, demonstrativo 7 (LRF, art 4º, 2º, inciso V)			
<b>Estimativa do Impacto no Exercício , considerando o Projeto de Lei da Anistia de 2021</b>			
Financeiro - Estimado:	Principal (corrigido) da D.Ativa - Estimando		R\$ 16.619.779,07
	multa / juros sobre a D.Dtiva - Estimado		R\$ 4.985.933,72
	( - ) Anistia Multas e Juros		R\$ 4.487.340,35
	Liquido de multa /juros		R\$ 498.593,37
	( = ) Resultado Estimado com Anistia		R\$ 17.118.372,44
<b>Estimativa de aumento da arrecadação com anistia em comparação ao exercicio anterior</b>			
Orçamentario - Estimado: Renuncia da Receita Prevista conf. LDO - Lei 6.145 /2018 - Demonstrativo 7 - LRF , art.4º, §2º, inciso V			
			R\$ 5.000.000,00
exercício de 2021	impacto %	90%	R\$ 4.487.340,35
dentro do valor previsto			
exercício de 2022	impacto %		R\$ 5.000.000,00
dentro do valor previsto			
exercício de 2023	impacto %		R\$ 5.000.000,00
dentro do valor previsto			

Vicente Carlos da Silva  
Diretor de Receita e Fiscalização  
Município de Pinheiro Machado/RS

Claudio Marcelo de Castro Fonseca  
Secretário de Finanças e Orçamento  
Município de Pinheiro Machado/RS